

Jovem Aprendiz no Cenário das Políticas Públicas de Emprego

<http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2020.53.369-385>

Recebido em: 15/4/2020

Aceito em: 14/8/2020

Lucia Juraszek,¹ Argos Gumbowsky²

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo situar e debater a Lei da Aprendizagem como fator de inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho e abordar a referida Lei com a finalidade de estimular a reflexão sobre a importância da interação social para a transformação das relações de trabalho, contribuindo com o desenvolvimento regional. Para embasar o presente estudo fez-se uso da teoria de desenvolvimento de Frigotto (1984), que postula vínculo entre desenvolvimento e a superação da desigualdade social mediante a qualificação. A questão das relações entre o sistema educacional e o mercado de trabalho ocupa espaço crescente entre as preocupações dos pesquisadores e estudiosos. Isso é justificado pelo fato de que o desemprego de jovens na sociedade brasileira constitui-se num problema grave. A Lei da Aprendizagem, como política pública, foi concebida para regular a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas. Os resultados da pesquisa permitiram concluir que o programa da aprendizagem pode suprir as dificuldades iniciais de inserção. Como política pública, é quesito que deveria passar por mudanças para melhorar sua abrangência. Uma vez instituída, poderá garantir a formação do aluno e contribuir com a sua inserção no mercado de trabalho. A pesquisa é bibliográfica, documental e explicativa.

Palavras-chave: Jovem aprendiz. Lei da aprendizagem. Políticas públicas de emprego. Desenvolvimento econômico.

YOUNG LEARNING IN THE SCENARIO OF PUBLIC EMPLOYMENT POLICIES

ABSTRACT

This study proposed to position and debate the Apprenticeship Law while labour market insertion factor for the Young Apprentice and to approach the Apprenticeship Law as a goal to stimulate the reflection on the importance of the social interaction to work relation changes, contributing to the regional development. To support this study, Frigotto's (1984) theory for development was used, which postulates connection between development and the overcoming of the social inequality through qualification. The relation linking the educational system and the labour market is an increasing concern among researchers and scholars. It is justified due to fact that the youth unemployment in Brazilian society is a major issue. The Apprenticeship Law, as a public policy, was created to regulate the methodical technical professional qualification for teenagers and youths, developed through theoretical and practical activities. The results of the research led to the conclusion that the apprenticeship program is able to meet the earliest difficulties of labour market insertion. As a public policy, changes would be mandatory to improve its coverage. Once implemented, it can guarantee the learners qualification and contribute for their integration in the labour market. Bibliographic, documental and explanatory research.

Keywords: Young apprentice. Apprenticeship law. Public employment policies. Economic development.

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UnC). Professora da Universidade do Contestado (UnC). <http://lattes.cnpq.br/8755417057269684>. <https://orcid.org/0000-0003-3858-6847>. lucia.juraszek@trt12.jus.br

² Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor da Universidade do Contestado (UnC). <http://lattes.cnpq.br/4683648621815266>. <https://orcid.org/0000-0002-7217-9025>. argosgum@gmail.com

A questão das relações entre o sistema educacional e o mercado de trabalho ocupa espaço crescente entre as preocupações dos pesquisadores e estudiosos. Isto porque o desemprego de jovens na sociedade brasileira constitui-se num problema grave. Para amenizar o problema foi promulgada a Lei da Aprendizagem, vindo a alterar o artigo 429 da CLT, que entre outras diretrizes determina às empresas de médio³ e grande⁴ porte que contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos funcionários existentes cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 2000b).

Apesar de a obrigatoriedade decorrente da lei ser para a contratação de jovens aprendizes às empresas de maior porte, toda organização pode tê-los, desde que o faça a partir de uma rigorosa observação à lei, cuja contratação terá um prazo determinado de, no máximo, dois anos.

A problemática decorrente está inserida no teor da Lei da Aprendizagem, que estabelece a obrigatoriedade da contratação do jovem na condição de aprendiz, conforme critérios das políticas públicas e legislações do segmento, que por si só não resolve a questão da respectiva inserção no mercado de trabalho. Por iniciativa própria, as empresas deveriam contratar. Pode-se afirmar que o jovem espera por essa experiência como uma oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

Faz-se necessário, no entanto, dizer que os adolescentes vivem em diferentes contextos sociais: um que pertence ao mundo globalizado, consumista e individualista; e, de outro lado, os jovens que não acessam facilmente os recursos e a tecnologia disponibilizada. Vislumbra-se que a adolescência não tem sido a mesma para todos.

Neste enquadramento, é importante conscientizar a sociedade sobre o programa da aprendizagem⁵ que decorre da Lei da Aprendizagem e introduz o jovem no mercado de trabalho e também impacta na formação profissional e na educação regular. Como consequência, obriga-se o jovem a frequentar a escola de ensino regular, além do estudo profissionalizante e, ainda, oferece a possibilidade do primeiro emprego. Por conseguinte, a educação, a escolarização e o conhecimento são elementos essenciais para aprimorar o intelecto, formar cidadãos críticos e garantir a democratização.

O objetivo do presente artigo, portanto, foi abordar o jovem aprendiz e a sua alocação no mercado de trabalho no âmbito das políticas públicas de emprego, mais especificamente da efetiva aplicação da Lei da Aprendizagem.

O referencial teórico foi organizado em três unidades. A primeira tratou do desenvolvimento econômico regional; a segunda evidenciou a Lei da Aprendizagem e a formação profissional e a terceira abordou a inclusão do jovem no mercado de trabalho. Na sequência apresentaram-se os resultados e as considerações finais.

³ Médio porte segundo o IBGE é caracterizada pela quantidade de empregados que possui. Se for indústria, é considerada média se possuir de 100 a 499 empregados. Caso ela seja comercial ou de serviços, de 50 a 99 empregados.

⁴ Considera-se empresa de grande porte aquela que possuir um número maior de empregados das consideradas médias.

⁵ O programa de aprendizagem foi projetado para capacitar e inserir o jovem no mundo do trabalho e se apoia na Lei 10.097/2000, a Lei da Aprendizagem.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL

A relação entre Lei da Aprendizagem, ou seja, a educação profissional e o desenvolvimento econômico regional não é linear e cabe tecer algumas considerações preliminares. Primeiramente, que há obrigatoriedade da instituição do programa da aprendizagem para empresas de médio e grande portes, conforme Lei 10.097/2000, no percentual, variável, de 5% a 15%, conforme o quadro respectivo de empregados (BRASIL, 2000b). Tal informação é necessária para explicar que a contratação, decorrente do programa jovem aprendiz exige, na região geográfica, a instalação de empresas de médio e grande portes, ou seja, um território com forte industrialização e com uma economia bem diversificada, como pressupostos necessários para absorver o maior número de jovens aprendizes.

Depois, fez-se uso das palavras de Rodrigues, que esclarece: “o desenvolvimento pode ser compreendido numa relação mecanicista entre educação e trabalho na produção econômica de riqueza; e, por outro, numa relação contraditória, em que as duas esferas contrapõem-se no conjunto de seus resultados” (2020, p. 52). O autor completa a informação alegando que ambas as esferas podem invalidar uma política pública naquilo que se instaura na estrutura educacional.

Nessa complexa circunstância, para esclarecer sobre a educação e sua relação com o desenvolvimento econômico regional, torna-se necessário conhecer as potencialidades e fragilidades existentes em determinada região, pois esses elementos se unem no resgate de um cenário que proporcione melhores condições de vida e trabalho a todos.

Numa cultura democrática, todavia, o desenvolvimento está diretamente relacionado à educação, quando se prevalece a verdadeira distribuição da riqueza produzida coletivamente. Nesses pontos, entretanto, em que os conflitos transparecem, em termos de contradições, e que deixam transparecer a concepção de desenvolvimento como algo estritamente relacionado ao aspecto de crescimento econômico, é possível compreender, em aspectos políticos, quais são as sociedades verdadeiramente não desenvolvidas (RODRIGUES, 2020, p. 54).

Rodrigues (2020) completa explicando que a educação está atrelada ao planejamento do Estado, bem como que a capacitação da população culminará em sua inserção cultural, sendo assim obrigação do Estado dar legitimidade ao princípio constitucional de instaurar o direito social de acesso à educação.

Justificada a abordagem do tema desenvolvimento econômico no presente artigo, é viável colacionar a afirmação de Correa, Silveira e Kist, quando explicam por que o conceito não é fechado.

Registra-se o conflito de interesses entre os distintos atores envolvidos, a interação dos componentes endógenos frente aos exógenos com a assimilação dos mesmos e disso tudo como sendo um processo contínuo ao longo do tempo, com a influência de seus contextos, tais como a endogenia com a interação, mediação e negociação da região, a constante retroalimentação, a condicionante histórica do processo e a negação ao mecanismo autorregulador do mercado como epicentro da questão (CORREA; SILVEIRA; KIST, 2019, p. 13).

Assim, justificou-se a adjetivação do termo “desenvolvimento” pois, à medida que a sociedade evolui, novas variáveis surgem e necessitam de um tratamento distinto, evidenciam a interdisciplinaridade que é inerente à realidade em que se vive, uma vez que o mundo não acontece exclusivamente nos ambientes disciplinares (CORREA; SILVEIRA; KIST, 2019).

As teorias do desenvolvimento incorporaram elementos que trazem para o seu campo de investigação a contribuição de outras áreas do saber, ao considerar o desenvolvimento como fruto de interações sociais que repercutem no amadurecimento das instituições locais. Nesse sentido, incorporaram-se elementos sociais e históricos que estão arraigados no território, presos aos costumes e tradições de uma região (MULS, 2008).

Para existir um processo de desenvolvimento econômico consistente e sustentável, Buarque explica que se devem “elevar as oportunidades sociais, a viabilidade e a competitividade da economia local, aumentando a renda e as formas de riqueza, ao mesmo tempo em que assegura a conservação dos recursos naturais” (1999, p. 9).

O desenvolvimento econômico sempre foi impulsionado por classes e grupos interessados em uma ordem econômica e social, e sempre encontrou oposição e a obstrução dos interessados na preservação do *status quo*, dos que usufruem benefícios e hábitos de pensamento do complexo social existente, das instituições e costumes predominantes (BARAN, 1985).

Já o desenvolvimento local, segundo Buarque, está diretamente associado às iniciativas inovadoras. O processo de desenvolvimento deve congrega e mobilizar toda a comunidade com o intuito de aumentar as oportunidades sociais e garantir a viabilidade do negócio na promoção de uma condição de vida mais digna para a coletividade envolvida.

Desenvolvimento local é um processo endógeno registrado em pequenas unidades territoriais e agrupamentos humanos capazes de promover o dinamismo econômico e a melhoria da qualidade de vida da população. Representa uma singular transformação nas bases econômicas e na organização social em nível local, resultante da mobilização das energias da sociedade, explorando as suas capacidades e potencialidades específicas. Para ser um processo consistente e sustentável, o desenvolvimento deve elevar as oportunidades sociais e a viabilidade e competitividade da economia local, aumentando a renda e as formas de riqueza, ao mesmo tempo em que assegura a conservação dos recursos naturais (BUARQUE, 1999, p. 9).

Existem fatores que condicionam os processos de desenvolvimento local, regional ou territorial e exigem uma visão estratégica. Explica Buarque que “ para desatar um processo de transformações que leve ao desenvolvimento sustentável da comunidade ou município, é necessário um claro esforço de seletividade para concentrar as ações nos fatores centrais e determinantes do futuro” (1999, p. 38). Ainda, não se explicam unicamente por fatores individuais e/ou urgentes, mas por processos coletivos e pela existência de um ambiente empresarial, social e institucional favorável à inovação.

Segundo Correa, Silveira e Kist, para se falar de um determinado recorte regional será preciso atentar para as múltiplas possibilidades decorrentes, uma vez que se aborda a construção e a percepção coletiva. “Em que pese a imprecisão e a controvérsia em

torno do conceito de região, em função do foco dos estudos, os recortes a serem feitos devem seguir uma proposição determinante que supera a questão dos níveis de agregação e os critérios de segmentação” (2019, p. 7).

O desenvolvimento local requer uma forma de mobilização e iniciativa dos atores locais em torno de um projeto coletivo. As experiências bem-sucedidas de desenvolvimento local endógeno decorrem de um ambiente político e social favorável.

Barquero (2007) menciona que uma comunidade territorial, por sua própria iniciativa, pode encontrar novas ideias e projetos que lhe permitam utilizar os recursos disponíveis e encontrar soluções para suas necessidades.

Com a globalização surgiu uma nova dinâmica, a internacionalização do capital e emergiram novas e crescentes iniciativas no plano local, que viabilizaram o desenvolvimento no espaço.

A globalização e desenvolvimento local são dois pólos de um mesmo processo complexo e contraditório, exercendo forças de integração e desagregação, dentro do intenso jogo competitivo mundial. Ao mesmo tempo em que economia se globaliza, integrando a economia mundial, surgem novas e crescentes iniciativas no nível local (BUARQUE, 1999, p. 11).

A virtualidade do mercado, articulada pelo sistema de informação, permite que pequenos empreendedores se integrem a grandes mercados, criando oportunidades e vantagens competitivas. As vantagens são cunhadas e nutridas por meio de um processo altamente localizado, aproveitando oportunidades, potencialidades e as diversidades dos atores sociais de um determinado recorte regional específico (BUARQUE, 1999).

Em consequência, seria extremamente importante construir um ambiente territorial aberto à formação de redes de cooperação e integração, seja de ordem empresarial, social ou institucional, pois facilitaria elaborar estratégias coletivas em que se resolveriam mais facilmente os problemas, superando desafios (BUARQUE, 1999).

Barquero, referindo-se às políticas de desenvolvimento, escreve:

Las experiencias de desarrollo local muestran que el camino a seguir pasa por la definición y ejecución de una estrategia de desarrollo, instrumentada a través de acciones que persigan los objetivos de productividad y competitividad, pero también los de equidad y ecología (2004, p. 17).

Esclarece que para atingir as metas existem caminhos diversos. Um de forma radical com um salto tecnológico, sem preocupação com os impactos e, outro de pequenos passos, combinando ações a partir do conjunto produtivo existente, ajustando inovações com manutenção de emprego, cujas transformações sejam assimiladas e adotadas pela sociedade local (BARQUERO, 2004, p. 17-18).

Assim, as ações deveriam mudar a estrutura de modo que fortalecessem a capacidade de organização do território, melhorando o modo de vida das cidades, comarcas e regiões, convertendo-as em um lugar agradável para se viver e trabalhar.

Cada território precisa de um diagnóstico e um tratamento específico e diferenciado, adotando-se soluções diferentes para regiões distintas. Os instrumentos devem levar em consideração as fragilidades, por exemplo: área com deterioração ambiental e artística, baixa densidade populacional e sistemas produtivos frágeis (CORREA; SILVEIRA; KIST, 2019).

Pode-se analisar o desenvolvimento econômico de uma determinada região geográfica por meio de diferentes indicadores econômicos e sociais. Para tal desiderato é necessário comparar com parâmetros iguais de diferentes regiões ou com alguns indicadores de referência, que retratam a real situação da localidade, a fim de embasar as políticas e planos estratégicos que possam fortalecer os fatores positivos presentes na conjuntura econômica e social local (SANTOS, LIMA, 2015).

Nesse mesmo diapasão, Barquero aduz que para promover o desenvolvimento local será necessário elaborar um plano e definir as atividades econômicas capazes de gerar renda e distribuir riquezas:

Uno de los puntos centrales de todo plan de desarrollo local es definir las actividades económicas (naturaleza, generación de rentas y empleo y efectos sobre la distribución de la riqueza y el ecosistema) que van a ser el elemento motor del proceso de cambio estructural (Calatrava, 1992). El diagnóstico y los análisis específicos de la localidad, comarca y/o región permitirán identificar cuáles son las actividades a las que el plan debería dar preferencia (2004, p. 21).

O plano do qual trata o autor deverá considerar as atividades produtivas e necessariamente responder às demandas atuais, bem como as possibilidades daqueles que produzem, ou seja, as empresas e/ou fazendas locais. O objetivo será favorecer o fornecimento de produtos para os quais haja saída em mercados nacionais ou internacionais.

Em síntese, pode-se assegurar que para haver um efetivo desenvolvimento local devem existir lideranças inovadoras nos diversos setores, tanto no público quanto no privado, com postura democrática e direcionada aos interesses coletivos do território/região/local. Dallabrida (2017), quando trata do tema, expõe que deve estar associado ao desenvolvimento endógeno, em que uma comunidade local é capaz de utilizar todo seu potencial de crescimento para dar respostas aos desafios que se apresentam em um momento histórico determinado. Ou seja, implica uma valorização positiva, na qual se usa todo potencial de desenvolvimento em determinado recorte territorial, permitindo que as comunidades locais respondam com produção aos desafios para satisfazer às necessidades da população.

Como já descrito, o desenvolvimento econômico de um determinado recorte territorial necessita de projetos que demonstrem as suas condições, com estudos fundamentados sobre as peculiaridades regionais para viabilizar ações que estabeleçam políticas públicas ao seu desenvolvimento, e especificamente beneficiem os jovens.

Para avançar o assunto e esclarecer sobre a Lei da Aprendizagem, jovem aprendiz, bem como apresentar outros detalhes da formação profissional daqueles que estão inseridos na categoria jovem, vem a seguir a exposição.

O JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO

Para introduzir a juventude no mercado de trabalho, ou seja, no mundo dos adultos, deve-se saber que nenhuma criança ou adolescente vai à escola com o intuito de adquirir apenas conhecimentos técnicos e científicos (ALVES, 2011).

Castro, Aquino e Andrade (2009) faz uma análise quanto ao ingresso dos jovens no mercado de trabalho e afirma que o investimento em educação foi uma resposta do Estado para fornecer conhecimento e capacitação às novas gerações. Predomina o entendimento de que os jovens não precisam entrar precocemente no mundo do trabalho, devendo se concentrar em estudar. Para muitos, no entanto, a educação não é tão necessária e uma parcela dos menores se concentra no desempenho de tarefas com retribuição pecuniária. Pode-se concluir, portanto, que existem duas juventudes: aquela que se prepara para a vida adulta por meio da educação e outra que, como parte do proletariado, sequer é vista como jovem.

Em seus escritos Costa (2012) discorre sobre as condições adversas em que vivem as famílias, especialmente aquelas com renda insuficiente para arcar com as necessidades básicas. Tal situação não mudou ao longo do tempo e muitas famílias ainda exploram seus filhos como força de trabalho. O autor arremata alegando que tal prática se perpetua no tempo.

O mercado de trabalho deverá conectar de forma eficiente aqueles que procuram emprego e sua oferta. Meneguín expõe que esse fluxo é importante e deve funcionar perfeitamente, caso contrário “o crescimento econômico pode não causar impacto positivo sobre os empregos ou, ainda, os investimentos em educação e novas tecnologias podem não significar ganhos de produtividade e melhores salários” (2010, p. 541).

Esclarece que não se deve pensar no mercado de trabalho como instrumento para que o Estado influencie na redistribuição de recursos. O governo, porém, precisa manter regulamentações corretas e instituições adequadas, principalmente quando a situação macroeconômica não estiver favorável. Elas são necessárias principalmente quando se trata de treinamento público de assistência ao desempregado, melhorar o nível de emprego e a produtividade (MENEGUÍN, 2010).

Para Frigotto (1996), treinamento e educação correspondem a um acréscimo marginal de capacidade de produção. Em suma, traduz em números a ideia de capital humano, em que um grau de educação e de qualificação indica um determinado volume de conhecimento, habilidades e atitudes e que funcionam como potencializadores da capacidade de trabalho e, como tal, influem na economia do trabalho.

Os principais modelos de economia do trabalho: neoclássico, salário de eficiência, teoria do capital humano.

A teoria neoclássica considera que trabalhar não traz bem-estar, ao contrário do lazer. As pessoas estariam dispostas a sacrificar tempo de lazer, porque, ao se empregarem, estariam sendo remuneradas e, assim, teriam recursos para comprar bens e serviços, o que geraria bem-estar. Quanto maior a remuneração paga aos trabalhadores, mais eles estariam dispostos a renunciar ao lazer e oferecer a força laboral às firmas (MENEGUÍN, 2010, p. 543).

Essa teoria não incorpora educação, tanto que o crescimento econômico se explica pelo aumento do estoque de capital e progresso tecnológico. Assim sendo, o empregado estaria tão satisfeito com seu salário que exigiria um maior tempo para o trabalho. Meneguín (2010), chama esse fenômeno de efeito-substituição.

O modelo de salários de eficiência considera que existem vários tipos de trabalhadores, ou seja, o trabalho não é homogêneo, ao contrário do que estipula a teoria neoclássica.

Quando a firma quer preencher uma vaga, oferece emprego pagando o salário de mercado e obtém um conjunto de candidatos entre os quais escolherá o futuro empregado [...]. Este modelo considera que a qualidade do trabalhador tem relação direta com a remuneração paga. O salário real é definido de forma a tornar máximo o seu lucro (MENEGUÍN, 2010, p. 543).

Segundo Meneguín (2010), para o modelo da teoria dos salários de eficiência, as maiores remunerações traduzem-se em maiores produtividades.

A terceira corrente ou modelo, teoria do capital humano, incorpora a educação.

A teoria do capital humano continua admitindo que os salários são determinados pela produtividade marginal. No entanto, considera que as pessoas possuem características (inteligência, habilidades natas, saúde, etc.) que as individualizam. Além disso, o trabalhador pode conseguir diferencial por meio da educação, adquirindo habilidades que fazem aumentar sua produtividade. O trabalhador tem a opção de se aperfeiçoar (aumentar seu capital humano), incorrendo em custos para isso, mas esperando elevar seus rendimentos futuros (MENEGUÍN, 2010, p. 546).

Nessa teoria a pobreza seria a consequência do baixo investimento em capital humano, que acarretaria na baixa produtividade. Ressalta-se que uma sociedade com elevada formação educacional apresentará um perfil distributivo de renda mais homogêneo (MENEGUÍN, 2010).

Sabendo-se que uma melhor instrução geraria maior rendimento e salários mais altos, então por que as pessoas não passam mais tempo na escola?

A resposta consiste no fato de que as famílias cujo rendimento total é muito baixo necessitam de qualquer potencial incremento na renda. Isso faz com que as crianças entrem no mercado de trabalho precocemente, prejudicando a qualidade da sua formação escolar. [...] a pobreza das gerações atuais pode ser explicada pela pobreza dos seus antepassados (MENEGUÍN, 2010, p. 546).

O modelo keynesiano, que se contrapõe ao neoclássico, estabelece que o “nível de emprego depende do nível de atividade e não o contrário. O produto, ao requerer mão-de-obra para ser viabilizado, determina a demanda por trabalho” (MENEGUÍN, 2010, p, 547).

Complementa o autor asseverando que o nível de desemprego tem origem numa demanda agregada insuficiente, ou seja, num desempenho macroeconômico fraco. Defende ainda que o nível de emprego aumentará com a redução da taxa de juros, pois aquecerá o mercado e a necessidade de bens (MENEGUÍN, 2010).

A partir das teorias, dos modelos econômicos, Meneguín apresenta três diagnósticos sobre a origem do desemprego: A primeira, a partir do modelo keynesiano, sobre o qual afirma ser a demanda de trabalho dependente do patamar de crescimento e que

as causas se situam fora do mercado de trabalho; a segunda, do neoclássico, em que a causa deve ser atribuída ao fator institucional, com o estabelecimento de um salário mínimo, que não permite a perfeita flexibilização dos salários reais; e a última, como sendo o papel do marco regulatório ineficiente, ou seja, problemas nas instituições e na legislação que fazem crescer o desemprego (MENEQUIN, 2010).

Para finalizar, dizer que o jovem terá reais chances de ingressar e de se manter no mercado de trabalho se concluir o treinamento e a educação regular é admissível. Validando a ideia de capital humano, em que um grau de educação e de qualificação indica um determinado volume de conhecimento, habilidades e atitudes e que funcionam como potencializadores da capacidade de trabalho e, como tal, influem na economia do trabalho.

Frigotto (2001) afirma que na tarefa de construirmos uma alternativa societária, torna-se imperativo uma boa dose de utopia, pois sem esta não há educação, nem futuro humano. A utopia é uma tensão permanente daquilo que é posto como medida final, como imutável. É para isso que ela serve e nos ajuda a afirmar os princípios da igualdade, solidariedade e a generosidade humana.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A LEI DA APRENDIZAGEM

A Carta Magna de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são outros dispositivos da legislação nacional e internacional. Apresentam a educação como um elemento basilar dos direitos humanos mais essenciais. Ainda que todos os direitos fundamentais sejam igualmente importantes e inalienáveis, o direito à educação é reconhecidamente primordial, pois permite que cada pessoa conheça, acesse e usufrua de seus direitos (BARROSO, 2005, p. 746).

A segurança do direito à educação, portanto, é condição imprescindível à garantia de outros direitos. Embora não seja suficiente ter acesso à escola, é necessário permanecer nela durante tempo suficiente e capaz de cumprir a formação adequada à cidadania e, ainda, garantir uma oportunidade de ingressar no mercado de trabalho de forma protegida.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 consigna que é dever do Estado, família e sociedade tratarem o jovem e o adolescente com absoluta prioridade e expressamente estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sabe-se que a Constituição Federal brasileira assegurou a instituição dos direitos humanos e definiu que o direito à educação e à formação dos jovens está direcionado a garantir não só a empregabilidade futura e a capacidade de prover subsistência, mas também uma atuação cidadã, como agentes ativos na promoção de um desenvolvimento sustentável.

A qualificação para o trabalho passa, necessariamente, pela educação, e Hannah Arendt escreve:

[...] diversamente do que acontece com a aprendizagem, a educação deve poder ter um tempo previsível. Na nossa civilização, esse momento final coincide, na maior parte dos casos, com a aquisição de um primeiro diploma de grau superior (mais do que com um diploma de fim dos estudos secundários), uma vez que a preparação para a vida profissional nas universidades e institutos técnicos, ainda que tendo a ver com a educação, é, no entanto, uma espécie de especialização (2000, p. 75).

Com o intuito de capacitar e inserir o jovem de forma protegida via emprego formal, com Carteira de Trabalho (CTPS) assinada e direitos trabalhistas e previdenciários promovendo uma solução para o combate do desemprego, foi pensada a Lei da Aprendizagem como uma política pública. Na exposição de motivos que resultou na edição da Lei da Aprendizagem, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei n. 2.845/2000, foi exposto como sendo um novo conceito de aprendizagem, devendo ser aplicado por intermédio de programas de formação profissional. É concebido como uma ação homogênea e uniforme de toda a sociedade e dos poderes instituídos (BRASIL, 2000a).

A Lei da Aprendizagem sob nº 10.097, promulgada em 19 de dezembro de 2000, conceitua aprendiz como sendo o jovem que estuda e trabalha, aliando formação prática para a profissão para a qual está se capacitando. Para participar, os candidatos devem ter entre 14 e 24 anos, precisam ter concluído ou estar cursando o Ensino Fundamental ou Médio, e estar frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa (BRASIL, 2000a). Resumindo o contido na Lei 10.097/2000, Lei da Aprendizagem, Calsing (2016) afirma que o aprendiz é um empregado, porém a natureza do contrato é educacional e direcionada para a qualificação. O método deve aliar trabalho e educação.

Nesse sentido, a aprendizagem, concomitantemente com a oportunidade de trabalho para os jovens, pode representar um grande avanço na proteção dos adolescentes, conforme a Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação protetiva, ECA e o Estatuto da Juventude, que tratam do tema, especificamente no que se refere à exploração do trabalho.

Entre 1970 e 2000, muitas iniciativas em prol da formação profissional se desenvolveram em um cenário de intensificação da globalização e pelo desenvolvimento da Constituição de 88, que passa a considerar a qualificação como um direito do cidadão, isso devido às pressões sindicais e de diferentes movimentos populares. No entanto, novos retrocessos surgem em meados da década de 1990, pois a política neoliberal brasileira inicia um devastador corte nos investimentos em saúde, infraestrutura e educação, refletindo diretamente nos projetos de qualificação profissional (MOURA, 2018, p. 27).

A educação profissional para os jovens deixa de ser uma exclusividade estatal. Numa cultura democrática, todavia, o desenvolvimento está diretamente relacionado à educação, quando predomina a verdadeira distribuição da riqueza produzida coletivamente. Nesses pontos, entretanto, em que os conflitos se manifestam, em termos de contradições, e que deixam transparecer a concepção de desenvolvimento como algo estritamente relacionado ao aspecto de crescimento econômico, é possível compreender, em aspectos políticos, quais são as sociedades verdadeiramente não desenvolvidas.

METODOLOGIA

A elaboração do presente estudo foi norteadada pela pesquisa documental, bibliográfica e explicativa. A pesquisa documental assumiu especial relevância porque propicia a análise “[...] de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podiam ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (GIL, 2008, p. 45). De acordo com este autor (2008), a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser “fonte rica e estável de dados”. Segundo Figueiredo, na pesquisa documental os documentos utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos “trazem seu conteúdo para elucidar determinadas questões e servir de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador” (2007, p. 5). Cellard (2008) defende que a análise documental apresenta vantagens significativas no plano metodológico. A Pesquisa documental abrangeu fontes primárias como: Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis Federais 10.097, de 19 de dezembro de 2000; 11.788, de 25 de setembro de 2008 e 12.852, de 5 de agosto de 2013 e as respectivas portarias que as regulamentam. Fez-se consultas também em Decretos Federais 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e 9.810, de 30 de maio de 2019, enfim, a legislação que permeou o tema.

Segundo Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica envolveu as fontes secundárias, ou seja, seu objetivo foi colocar o pesquisador em contato com os assuntos já abordados acerca do fenômeno estudado. Na elaboração da pesquisa bibliográfica foram priorizadas teses, dissertações e artigos científicos que abordam o objeto de estudo. Entre os principais autores consultados citam-se: Alves (2011), Arendt (2000), Barquero (2004, 2007), Buarque (1999), Dallabrida (2017), Correa, Silveira e Kist (2019), Frigotto (1984, 1996), Juraszek (2020), Meneguim (2010), entre outros.

Segundo Rauen (2015), a pesquisa deve esclarecer a razão, o motivo dos fenômenos, aprofundando o conhecimento de uma determinada realidade. Utilizou-se a metodologia explicativa para explanar sobre a aplicabilidade da Lei da Aprendizagem e a importância da interação social para a transformação das relações de trabalho, promovendo a carreira profissional do jovem, contribuindo com o desenvolvimento regional.

RESULTADOS

Apesar de haver proibição do trabalho ao menor de 16 anos, existe previsão legal para a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A Lei Federal 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral,⁶ alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, concretizando dessa forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes (BRASIL, 2000a).

⁶ A teoria da proteção integral está contida no artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 429 da CLT traz um comando obrigacional destinado a todos os estabelecimentos de qualquer natureza, ou seja, qualquer espécie de atividade econômica desenvolvida. Note-se que a lei unificou a obrigatoriedade da contratação de aprendizes, envolvendo todos os setores econômicos. Desde dezembro de 2000, portanto, com a edição dessa lei, todos os estabelecimentos estão sujeitos a essa obrigação. Vejamos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

(...)

§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz (BRASIL, 2000a).

Da análise do artigo 429 verificou-se que o legislador atribuiu duas obrigações ao empregador, quais sejam: empregar e matricular, enfatizando, assim, a finalidade do instituto. Outra questão relevante diz respeito ao número de aprendizes a serem contratados por empresa, destacando-se que a norma estabeleceu percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, fixando como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional. Em suma, como visto o artigo 429 da CLT está claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto.

Maximo (2012) declara que a atividade laborativa sempre foi considerada uma categoria de destaque no processo de construção da identidade e posicionamento enquanto cidadão, revelando-se elemento estruturante tanto psíquica quanto social. Nessa conjuntura é que o aprendiz necessita de políticas públicas de emprego efetivas, bem como de um satisfatório planejamento de ações estatais capazes de absorver a mão obra do segmento.

O programa da aprendizagem pode suprir a modalidade, porém necessita de rigorosa fiscalização, com o intuito de não permitir “situações de exploração mediante fraude, com aparência de bom direito. Impor condenações severas aos infratores, que correspondam à gravidade do problema social” (CALSING, 2016, p. 36). A autora e magistrada relata a judicialização de pedidos de indenização pelo desrespeito à formação dos adolescentes.

Em virtude disso, para evitar que a triste prática perdure, será necessário garantir proteção ao aprendiz e se fazer cumprir integralmente o contido na Lei da Aprendizagem.

Juraszek, na pesquisa sobre a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho, declara que a alocação do jovem nesse mercado passa, necessariamente, pelo cumprimento das cotas de que trata o artigo 429 da CLT e deixa um legado social positivo, “Atribuindo ao programa da aprendizagem o *status* de porta de entrada do jovem ao mercado de trabalho” (2020, p. 136).

O programa da aprendizagem pode suprir as dificuldades iniciais de inserção. O atendimento deste instituto subtrairá jovens das fileiras aliciáveis e do subemprego, das atividades proibidas para adolescentes, das formas de trabalho impeditivas da frequência à escola, dos ambientes de trabalho agressivos à saúde e à segurança dos jovens, dentre outras patologias sociolaborais (JURASZEK, 2020, p. 136).

A Lei exige um contrato formal. O artigo 428 da CLT estabelece que o contrato de aprendizagem é o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, durante os quais o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contraponto, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943).

Para validar este contrato, por força do §1º, do artigo 428 da CLT, existe a obrigatoriedade da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de o aprendiz estar matriculado e ter frequência comprovada na escola, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental. Além disso, é necessária sua inscrição em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (BRASIL, 1943).

Dessa maneira, a formação deve incluir atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes. O objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica (§4º art. 428 da CLT).

Sinteticamente, estes são aspectos gerais e que precisam ser apontados.

Quadro 1 – Aspectos gerais da Lei da Aprendizagem

Dispositivo legal que rege a matéria	Decreto-lei Nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); Lei Federal n. 10.097/2000; Decreto n. 5.598/2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005 e 11.788, de 25 de setembro de 2008.
Público-alvo	Os candidatos devem ter entre 14 e 24 anos, precisam ter concluído ou estar cursando o Ensino Fundamental ou Médio, e devidamente matriculado e frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa.
Definição	Contrato de trabalho especial e expresso, com duração máxima de dois anos, no qual o empregador deverá assegurar que a atividade laboral não poderá se sobrepor às exigências pedagógicas e ao desenvolvimento pessoal e social do educando.
Pressuposto do contrato de aprendizagem	Anotação na Carteira de Trabalho (CPTS), o que garante direitos trabalhistas e previdenciários. Matriculado e ter frequência comprovada na escola.
Obrigações do educando	O aprendiz compromete-se a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
Critério das atividades	O programa de aprendizagem deverá especificar o propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante; conteúdos a serem desenvolvidos, descrevendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa e potencial de aplicação no mercado de trabalho.
Objetivo	Proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

Duração da jornada	Duração total em horas (máximo de 20 a 30 horas semanais, destacando-se que de 4 a 6 horas dessa carga horária deve ser destinada à formação profissional), observando a alternância das atividades teóricas e práticas.
Direitos trabalhistas e previdenciários	Salário mínimo/hora, observando-se o piso estadual; 13º salário; vale-transporte; férias; FGTS e seguridade social - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS); empresas registradas no “Simples”, que optarem por participar do Programa não terão acréscimo na contribuição previdenciária e isenção de multa rescisória.
Instituições parceiras	Entidades qualificadas em formação técnico-profissional com Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (Cnap). Por exemplo: Instituições do Sistema S, escolas técnicas, inclusive agropecuárias e entidades sem fins lucrativos.
Empresas contratantes	Obrigatoriedade de contratação para empresas de médio e grande porte, facultado para as demais (cota de contratação de 5% a 15% do total de funcionários). Caso a cota mínima de aprendizes não seja preenchida, a empresa fica sujeita à multa. Recebe incentivos fiscais (recolhimento de 2% a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS], dispensa aviso prévio e multa rescisória).
Extinção do contrato de aprendizagem	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada ou a pedido do aprendiz.

Fonte: JURASZEK, 2020.

O Programa da Aprendizagem disciplina um processo educacional que mescla atividades práticas e teóricas, combinando ações e programas de entrada e de formação envolvendo empresas e instituições educadoras. Pode-se afirmar que se trata de um verdadeiro compromisso social, ou seja, um legado que as instituições privadas deixam com o objetivo de profissionalizar o jovem de forma gradual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa permitiram concluir que a Lei da Aprendizagem pode suprir as dificuldades iniciais de inserção do jovem no mercado de trabalho, além de contribuir com o desenvolvimento regional.

A Lei da Aprendizagem foi concebida para regular a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Como política pública, é requisito passar por mudanças que objetivem melhorar sua abrangência. Uma vez instituída, garantirá a formação do aluno e contribuirá com a sua inserção no mercado de trabalho.

O estudo encontra apoio no conceito de desenvolvimento de Boisier (2007), que assevera estar cada vez mais conexo com a interpretação de que as ações educacionais, ambientais, institucionais, éticas, políticas, econômicas e outras, promovem a transformação dos seres humanos. Isso nos reporta ao fato de que toda pessoa dotada de dignidade produz conhecimento e que existe sinergia dos indivíduos com o seu entorno, e pelo fato de que eles se relacionam internamente e com o social, produzem resultados. As ações positivas e coletivas permitem o desenvolvimento em seu sentido mais abrangente, melhorando a qualidade da vida humana.

Em suma, o processo educacional pode ser considerado um fator decisivo nos resultados do desenvolvimento econômico, um mecanismo operativo de transformação da estrutura social e uma ferramenta de estímulo ao avanço tecnológico, como explica Echevarría (1967).

Assim, pode-se afirmar que a educação profissional está diretamente interligada com o desenvolvimento e, como tal, é necessária para que uma determinada região atinja o desejado desenvolvimento econômico e social, como apregoa Frigotto (2001). A Lei da Aprendizagem tem o papel de melhorar o potencial individual dos jovens, possibilitando seu aproveitamento em todos os segmentos, além incentivá-los a permanecer em seus locais de origem, quando se fala de negócios locais e regionais.

O processo de desenvolvimento deve congrega e mobilizar toda a comunidade com o intuito de aumentar as oportunidades sociais e garantir a viabilidade do negócio, promovendo a melhoria da qualidade de vida da coletividade envolvida. Isso leva a concluir que cabe a cada sociedade organizada definir, no bojo de suas respectivas regras de operação política, os arranjos institucionais mais adequados ou satisfatórios para garantir trajetórias sustentáveis de desenvolvimento com o intento de proporcionar o bem-estar econômico e social dos seus habitantes, de forma que perdure no tempo.

Faz-se mister, também, expor que a tecnologia na industrialização exige do trabalhador mais especialização e mais formação para o trabalho. Correta, portanto, a afirmação de que a educação profissionalizante está despertando mais interesse e precisa ser tratada com maior cuidado, pois exige ser pensada a partir das características da região e da necessidade do mercado de trabalho. Tem como aliadas as políticas de emprego, o que contribuirá com o crescimento econômico regional.

Finalmente, pode-se afirmar que estamos diante de uma complexidade dos padrões de transição, que caracterizam a realidade de muitos jovens e adolescentes na busca do equilíbrio entre o estudo, a formação profissional e o trabalho, uma vez que, para viabilizar um programa ou plano, precisa existir o interesse expresso da comunidade e beneficiar a coletividade. Há de haver o ajuste das políticas sociais como partes do desenvolvimento, pois seus projetos, programas e ações são elementos essenciais e que constituem um investimento necessário para a criação de novos postos de trabalho. Tornam-se, portanto, instrumentos para que o Estado propicie distribuição de recursos, uma vez que o emprego se constitui para uma grande maioria da população a única fonte de renda.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Evelise Barbosa Peucécio. *A responsabilidade sobre o menor*. São Paulo: LTr, 2011.
- ARENDT, Hannah. *A crise na educação: entre o passado e o futuro*. 6. ed. São Paulo: Perspectivas, 2000.
- BARAN, Paul A. *A economia política do desenvolvimento*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- BARQUERO, Antônio Vázquez. Desarrollo endógeno. Teorías y políticas de desarrollo territorial. *Investigaciones Regionales*. Asociación Española de Ciencia Regional España, n. 11, p. 183-210, 2007. Disponível em: www.redalyc.org. Acesso em: 13 mar. 2020.
- BARQUERO, Antônio Vázquez. Desarrollo económico local y descentralización: aproximación a um marco conceptual. In: ALBURQUERQUE LLORENS, Francisco. Desarrollo económico local y descentralización en América Latina. *Revista de la Cepal*, Santiago de Chile, p. 157-171, 2004. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/31392/S00020088_es.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

- BARROSO, João. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 26, n. 92, p. 725-751, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a02.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2019.
- BOISIER, Sergio. América Latina en un medio siglo (1950/2000): el desarrollo, ¿Dónde estuvo? *Observatorio Iberoamericano del Desarrollo Local y la Economía Social*, Málaga, a. 1, n. 1, p. 3-41, jul./set. 2007. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/oidles/01/Boisier-01.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro: DOU, ano 1943, p. 11.937, 9 ago. 1943.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 8 jan. 2018.
- BRASIL. *Decreto Federal n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*, ratificou os termos da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 8 out. 2018.
- BRASIL. *Decreto Federal n. 9.810, de 30 de maio de 2019*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970*. Institui o programa de integração social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 8 out. 2018.
- BRASIL. *Lei Federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000a*. Estabelece as normas para contratação de menor aprendiz. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 8 out. 2018.
- BRASIL. *Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008*. Lei Federal de Estágio Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.
- BRASIL. *Lei Federal n. 12.852, de 05 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. *Manual de aprendizagem*. Produção Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE). Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. *Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012*. Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2845, de 05 de maio de 2000b*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5,452 de 1º de Maio de 1943. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2020.
- BUARQUE, Sérgio C. *Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal*. Brasília: PCT Inkra; IICA, 1999.
- CALSING, Maria de Assis. *Trabalho infantil: você não vê, mas existe*. São Paulo: LTR, 2016.
- CASTRO, Jorge Abrahão de Castro; AQUINO, Luseni Maria C.; ANDRADE, Carla Coelho (org.). *Juventude e políticas sociais no Brasil*, Brasília, DF: Ipea, 2009. ISBN 978-857811-039-0. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/91333>. Acesso em: 19 jun. 2018.
- CASTRO, Maria Helena de Magalhães; LEITE, Elenice Monteiro. *Educação no Brasil: atrasos, conquistas e desafios*. Brasília, DF: Ipea, 2006. p. 121-228. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.
- CORREA, José Carlos Severo; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima; KIST, Rosane Bernardete Brochier. Sobre o conceito de desenvolvimento regional: notas para debate. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional G&DR*, Taubaté, SP, Brasil, v. 15, n. 7, Edição Especial, p. 3-15, dez. 2019. ISSN: 1809-239X.
- CORREA, Lelio Bentes. *O trabalho infantil sob a perspectiva internacional*. São Paulo: LTR. 2016.
- CORSEUIL, Carlos Henrique; FOGUEL, Miguel N.; TOMELIN, Leon Faceira. *Uma avaliação de impacto de um programa de qualificação profissional na empresa sobre a inserção dos jovens no mercado de trabalho formal*. Brasília, DF: Ipea, 2017. 43 p. (Texto para Discussão n. 2347, ISSN 1415-476). Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/177563>. Acesso em: 9 fev. 2019.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da divisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

- DALLABRIDA, Valdir Roque. *Teorias do desenvolvimento: aproximações teóricas que tentam explicar as possibilidades e desafios quanto ao desenvolvimento de lugares, regiões, territórios ou países*. Curitiba: CRV, 2017.
- ECHEVARRÍA, José Medina. Funções da educação no desenvolvimento. In: PEREIRA, Luiz. *Desenvolvimento, trabalho e educação*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 17-29.
- FIGUEIREDO, N. M. A. *Método e metodologia na pesquisa científica*. 2. ed. São Caetano do Sul; São Paulo: Yendis, 2007.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. *A produtividade da escola improdutiva*. São Paulo: Cortez, 1984.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. *Educação e a crise do capitalismo real*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. Educação e trabalho: bases para debater a educação profissional emancipadora. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 71-87, jan. 2001. ISSN 2175-795X. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/8463>. Acesso em: 6 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.5007/%x>.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística da Educação Básica*. 2018. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Capturado em: 28 jan. 2020.
- JURASZEK, Lucia. *Jovem aprendiz no cenário das políticas públicas de emprego na jurisdição da vara do trabalho de Mafra/SC*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Contestado – UnC, Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional, Canoinhas, SC, 2020.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MÁXIMO, Thaís Augusta Cunha de Oliveira et al. *Significado da formação e inserção profissional para gerentes e aprendizes egressos do Programa Jovem Aprendiz*. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, UFRN, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6895>. Acesso em: 25 maio 2017.
- MENEGUIN, Fernando B. *O funcionamento do mercado de trabalho e as políticas públicas para a criação de emprego*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- MOURA, Manoel Oriosvaldo de. A atividade de ensino como ação formadora. In: CASTRO, Amelia Domingues de; CARVALHO, Anna Maria Pessoa de Carvalho (org.). *Ensinar a ensinar: didática para a escola fundamental e média*. 2. ed. [S.l.]: [s.n.], 2018.
- MULS, Leonardo M. Desenvolvimento local, espaço e território: o conceito de capital social e a importância da formação de redes entre organismos e instituições locais. *Revista Economia*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2008. Disponível em: http://anpec.org.br/revista/vol9/vol9n1p1_21.pdf. Acesso em: 28 ago. 2019.
- RAUEN, Fábio José. *Roteiro de iniciação científica: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação*. Palhoça: Unisul, 2015.
- RODRIGUES, Rogério. Desenvolvimento e educação: alguns apontamentos críticos sobre o desenvolvimento em interface com o campo educacional. *Desenvolvimento em Questão*, v. 18, n. 51, p. 49-62, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/7608>. Acesso em: 6 maio 2020.
- SANCHIS, Enric. *Da escola ao desemprego*. São Paulo: Agir, 1997.
- SANTOS, L. P. DOS; LIMA, J. F. DE. Desenvolvimento econômico local em Assis Chateaubriand-PR. *DRd - Desenvolvimento Regional em Debate*, v. 5, n. 1, p. 180-200, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/794>. Acesso em: 6 maio 2020.